



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062061-34.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIELA CRISTINA SANT'ANA PEIXOTO, é apelada FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1062061-34.2024.8.26.0002

Apelante: Gabriela Cristina Sant'ana Peixoto

Apelado: Fundação Instituto de Administração

COMARCA: São Paulo

JUIZ DE 1º GRAU: Adilson Araki Ribeiro

VOTO nº 1.404

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO – JULGAMENTO ANTECIPADO – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DO FEITO – INADIMPLÊNCIA COMPROVADA – VALORES PAGOS NA TURMA ANTERIOR JÁ COMPENSADOS – PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA – CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA – ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELA APELANTE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – AUSÊNCIA DE PROVA DE FALHA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de Apelação apresentado por **GABRIELA CRISTINA SANT'ANA PEIXOTO**, nos autos da ação de COBRANÇA movida pela **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO**, objetivando a reforma da sentença de págs. 216/219, cujo relatório adota-se, que julgou procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 20.138,16 (vinte mil, cento e trinta e oito reais e dezesseis centavos), acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o vencimento de cada parcela, e juros Selic, a partir da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante, em síntese, que o julgado deve ser revisto, uma vez que houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado, ausência de prova da compensação de valores pagos, erro na fixação do *quantum* devido e falha na prestação do serviço.

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 256/274).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso apresentado deve ser rejeitado.

Sustenta a apelante que o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, configurou cerceamento de defesa, pois não houve oportunidade para produção de provas que esclarecessem a compensação dos valores pagos.

Contudo, tal alegação não prospera.

Com efeito, observa-se que a sentença fundamentou-se em elementos suficientes para o deslinde do feito, como, por exemplo, o contrato de págs. 15/21 e a planilha de débitos de pág. 4, que detalham a inadimplência da apelante.

Relembre-se que o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza o julgamento antecipado quando o feito prescinde de dilação probatória, como no presente caso, em que a apelante admitiu a inadimplência e limitou-se a questionar a compensação de valores, sem apresentar documentos que justificassem a necessidade de novas provas.

Ademais, a apelante foi regularmente intimada para

apresentar contestação e documentos (págs. 55/60), mas não trouxe, e sequer cogitou trazer, comprovantes de pagamento robustos, como recibos ou extratos bancários, que sustentassem sua tese de valores pagos não compensados. A ausência de tais provas não pode ser imputada ao juízo, mas à própria apelante, que descumpriu o ônus probatório do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Importa ressaltar, também, que “*constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia*” (STJ – 4ª T., AgRg no Ag 14.952, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04.12.1991, DJU 03.02.1992). (“in” Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão 51ª edição 2020 versão digital - Saraiva - parte da nota “2”, nos comentários do art. 355, I - pág. 1.157).

E mais, “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder*” (STJ - 4ª T., REsp 2.832, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.1990, DJU 17.09.1990). (“in” Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão 51ª edição 2020 versão digital - Saraiva - parte da nota “1a”, nos comentários do art. 355, I - pág. 1156).

Assim, não há cerceamento de defesa, pois a decisão foi baseada em prova documental idônea, não havendo violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A apelante também sustenta que a autora não comprovou a compensação dos valores pagos na turma PGEGEP43, no montante de R\$ 1.341,00 (mil, trezentos e quarenta e um reais), referentes à entrada de R\$ 1.000,00 (mil reais) e quatro parcelas de R\$ 85,25 (oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), o que reduziria o débito para R\$ 14.860,14 (quatorze mil, oitocentos e sessenta reais e quatorze centavos).

Tal argumento também não prospera.

Isso porque, observa-se que o contrato de prestação de serviços educacionais, firmado em 21.06.2022 (págs. 15/21), é claro ao estipular, em sua cláusula IV (pág. 17), que o valor total do curso contratado, de R\$ 16.839,24 (dezesseis mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), considera “*os valores adimplidos na turma anterior*”. Tal estipulação contratual, assinada pela apelante, goza de presunção de veracidade, nos termos do artigo 219 do Código Civil, que estabelece que o documento particular, quando subscrito pelas partes, faz prova plena contra os signatários.

Acrescente-se que a apelante não apresentou qualquer elemento que desconstituisse a validade ou a veracidade dessa cláusula, como seria seu ônus, nos termos do já mencionado artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pontue-se que a planilha de pág. 4, embora não detalhe a compensação, corrobora que os valores pagos foram considerados no contrato da turma PGEGEPEAD2, conforme cláusula IV (pág. 17).

A apelante também não contestou a regularidade do contrato, não desconstituindo, portanto, a presunção de que os valores foram devidamente compensados, conforme estipulado.

Note-se, ademais, que o contrato de págs. 15/21 é claro ao informar que os valores pagos no curso inicial, cuja turma não foi formada, foram aproveitados, e a apelante, ao assiná-lo, concordou com essa condição.

A ausência de demonstração contábil detalhada, como alegado pela apelante, não é suficiente para invalidar a cobrança, pois a autora apresentou prova documental idônea que sustenta o débito de R\$ 20.138,16 (vinte mil, cento e trinta e oito reais e dezesseis centavos).

Assim, a sentença corretamente reconheceu a validade

do contrato e a inadimplência da apelante, não havendo que se falar em *error in judicando*.

Por fim, a apelante argumenta que a autora falhou na prestação do serviço devido ao atraso de 8 meses na realização da turma PGEGEP43, o que justificaria a revisão do valor devido.

Tal tese também não encontra amparo nos autos.

O contrato de págs. 15/21 refere-se exclusivamente à turma PGEGEPEAD2, iniciada em 21.06.2022, e não há demonstração nos autos de que a apelante tenha sofrido prejuízo decorrente do atraso da turma PGEGEP43 que justifiquem, por hipótese, o não-pagamento das parcelas do novo curso. É dizer, a apelante não demonstrou que o suposto atraso impactou a prestação do serviço na turma PGEGEPEAD2, objeto do contrato em discussão.

Em suma, as razões recursais não merecem acolhida, impondo-se a manutenção do julgado.

Feitas tais ponderações, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, elevando-se a verba honorária para 20% do valor da condenação.

JOÃO CASALI
- Relator -